

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

485



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001415/96-71
Acórdão : 202-10.471

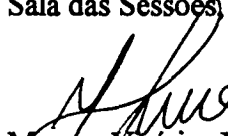
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.991
Recorrente : OSVALDINO JOAQUIM BALISA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

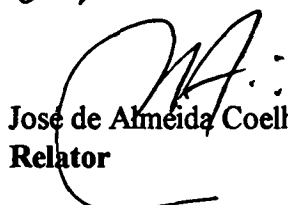
ITR - Impugnação ao Valor da Terra Nua (VTN). A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso improcedente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSVALDINO JOAQUIM BALISA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido do Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.001415/96-71
Acórdão : 202-10.471

Recurso : 102.991
Recorrente : OSVALDINO JOAQUIM BALISA

RELATÓRIO

O contribuinte Osvaldino Joaquim Balisa impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Lajedo*" e localizado no Município de Bom Jesus da Lapa/BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região, pois "*as terras da nossa região são muito desvalorizada, tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, baixa produtividade das lavouras e pecuária, e acima de tudo falta de obras pública que beneficie a região*". Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 03/05, além de declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fl. 07).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe "*(...) documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros (...)*" (fls. 13/15).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs recurso, de fl. 20, em que reafirma os termos da peça impugnatória e traz aos autos a planta e duas fotos da propriedade em questão (fls. 21/24).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que "*(...) as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)*" (fls. 27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.001415/96-71

Acórdão : 202-10.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN), em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*¹

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como a do §4º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847, que estabelece:

“§4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

¹ MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253